

**LEI Nº 2.988, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída Gratificação por Produtividade, devida aos Agentes de Proteção Ambiental lotados e em efetivo exercício na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, constituída de vantagem pecuniária de caráter permanente, que compõe a remuneração de contribuição para a previdência social, incorporando-se aos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1º A gratificação e que trata o *caput* deste artigo será de até 100% (cem por cento) do valor percebido a título de vencimento básico.

§ 2º O Agente de Proteção Ambiental investido em exercício de cargo comissionado na entidade de que trata o *caput* deste artigo fará jus à Gratificação de Produtividade.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade aos Agentes de Proteção Ambiental terá como base a produção mensal, representada pelo conjunto das atividades e procedimentos realizados pelo Agente, com a respectiva pontuação, a ser apurada na forma de regulamento.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de produtividade não poderá ultrapassar a proporcionalidade de 100 (cem) pontos ao mês, podendo a pontuação excedente ser utilizada no mês subsequente, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Art. 3º O pagamento por produtividade será feito com a comprovação dos trabalhos realizados, mediante a apresentação do relatório mensal, até o quinto dia útil do mês anterior ao recebimento, na forma do regulamento.

Art. 4º Na falta de meios que possibilitem o cumprimento da ordem de serviço para a execução do trabalho pelo Agente de Proteção Ambiental, o servidor não terá prejuízo na pontuação quando o Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas atribua pontuação complementar, com base no histórico do desenvolvimento das atividades do beneficiário.

Art. 5º É assegurado ao Agente de Proteção Ambiental a percepção da gratificação por produtividade quando estiver afastado do serviço para:



I - prestar serviços, em setores ou órgãos, de interesse da fiscalização ou da Junta de Impugnação Fiscal, mediante autorização da autoridade competente;

II - licença de tratamento de saúde;

III - licença maternidade ou paternidade;

IV - gozo de férias.

Art. 6º Será advertido, administrativamente, de acordo com a legislação pertinente, e perderá automaticamente a produtividade a que fizer jus, o Agente de Proteção Ambiental que, no exercício de sua função:

I - omitir informações sobre irregularidades observadas na sua designação para fiscalização ou nos serviços que estejam sob sua responsabilidade;

II - reter e/ou deixar de dar andamento a processos que estejam sob sua responsabilidade;

III - deixar de anotar as irregularidades que sejam do seu conhecimento no relatório de atividades de fiscalização efetuada nos serviços sob sua responsabilidade;

IV - deixar de apresentar relatório mensal de suas atividades, salvo se o servidor apresentar justificativa plausível ao chefe imediato, caso em que o relatório poderá ser apresentado no mês seguinte, com o consequente pagamento;

V - infringir o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 16 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas